



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5707, DE 2005

Autoriza a criação da Universidade Federal Rural de Roraima.

**Autor:** Senado Federal - Augusto Botelho

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 5707/2005, a fim de autorizar a criação da Universidade Federal Rural de Roraima.

Sustenta o autor que “*a Universidade Federal Rural de Roraima, à qual se poderá agregar o Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Roraima, compete desenvolver, de forma indissociada, pesquisa, ensino e extensão precipuamente nas áreas de silvicultura, agricultura e pecuária, respeitados os direitos dos povos indígenas e a preservação das riquezas naturais do Estado de Roraima*”.

Há 1 apensado ao presente projeto, nos seguintes termos:

- PL nº 4.956/2005, Deputado Luciano Castro – Dispõe sobre a criação da Universidade Federal Rural do Estado de Roraima - UFRRural e dá outras providências.

A presente proposição foi distribuída às Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Educação e de Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A Comissão de Educação e de Cultura (CEC) “*Diante do exposto e em face do mérito de ambas as proposições em exame, nosso Parecer é favorável à aprovação do PL 5.707, de 2005 (PLS n.º 85/2005) e de seu apensado PL n.º 4.956, de 2005, na forma do Substitutivo, em anexo*”.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



**A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** “Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.707, de 2005, com a emenda modificativa em anexo, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 4.956, de 2005”.

**A Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** “Diante do exposto, pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Nº 5.707-B, de 2005; do PL Nº 4.956, de 2005, apensado; da emenda de Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura”.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pela comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

**Senhores Deputados**, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os textos encontram amparo nos art. 22, inc. XXIV, art. 23, inc. V, art. 24, inc. IX, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

De fato, conforme ressaltou a Deputada Laura Carneiro, Relatora na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

“Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002,



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente".

Com efeito, há precedentes **autorizando (faculdade)** a criação de universidade federal via projeto de lei de deputados<sup>1</sup> e senadores<sup>2</sup>, razão pela qual a coerência recomenda a aprovação do projeto ora em análise.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, ao contrário, **reforçam dever constitucional do Estado: a educação, nos termos do art. 205 da Carta Magna**.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.707/2005, do apensado 4.956/2005, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, de abril de 2025.

**Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL  
(PSD/RR)  
Relator**

<sup>1</sup><https://www.camara.leg.br/noticias/548816-CCJ-APROVA-CRIACAO-DA-UNIVERSIDADE-FEDERAL-DO-NORTE-DO-TOCANTINS>

<sup>2</sup><https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/07/15/ccj-aprova-autorizacao-para-criacao-da-universidade-federal-da-fronteira-norte>



\* C D 2 5 9 9 3 8 8 9 8 7 0 0 \*